



CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.615.659/0001-15

Avenida Pedro F. Siqueira, 354, fone (042) 651-1153, Email: [cmri@onda.com.br](mailto:cmri@onda.com.br) CEP 85195-000 Reserva do Iguaçu

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 06/2026, de 03 de fevereiro de 2026.

**EMENTA:** Poder Executivo Municipal, requer aprovação Legislativa, para celebração de Acordo de Ampla Cooperação com a Universidade Federal da Fronteira Sul.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 06, datado de 03 de fevereiro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu/PR, que busca dar ao Poder Executivo a autorização para firmar um Acordo de Ampla Cooperação com a Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). O objetivo é criar uma parceria entre o município e a universidade, para que juntos possam desenvolver e executar programas, projetos e outras ações nas áreas técnica, científica, educacional, ambiental, de pesquisa, ensino, extensão, inovação e desenvolvimento sustentável.

Uma das ações previstas é o apoio para implementar e fortalecer políticas públicas do município, como o Sistema de Gestão Ambiental Integrado para as Unidades de Conservação Municipais.

O acordo em si terá um caráter geral, e cada projeto ou ação específica que surgir dele será formalizada por meio de documentos separados, como termos de cooperação ou planos de trabalho. Esses documentos vão detalhar o que cada um se compromete a fazer, os prazos, os recursos necessários, quem é o dono das ideias criadas e como tudo será acompanhado.

Os gastos que surgirem desses projetos serão pagos com o dinheiro que o município já tem reservado para isso, desde que haja disponibilidade financeira.

É importante destacar que esta análise se limita à questão jurídica, ou seja, se o r. Projeto de Lei nº 06/2026 está de acordo com a Constituição e as leis.

Eis a síntese do essencial.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS**

Inicialmente, registra-se que a atuação da Procuradoria Jurídica restringe-se à apreciação estritamente jurídica, com base nos documentos apresentados, sem incursão em matéria técnica, contábil ou financeira, cuja análise compete aos setores administrativos e às comissões permanentes.

### **2.1 - DO CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE**

No controle prévio de constitucionalidade das proposições legislativas municipais, analisa-se:

**I. a competência do Município para legislar sobre a matéria;**

**II. a regularidade da iniciativa;**

**III. A compatibilidade do conteúdo normativo com princípios e regras constitucionais.**

#### **2.1.1 - Da Competência**

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 06/2026 enquadra-se na competência legislativa e administrativa do Município, nos termos dos artigos 18 e 30, incisos I, II e III, da Constituição Federal e Art. 8º, I, da Lei Orgânica Municipal, que asseguram aos Municípios autonomia para legislar sobre matérias de interesse local.

Nesse sentido, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) detalha instrumentos de planejamento e gestão, prevendo expressamente a cooperação entre entes públicos. A celebração de acordos para o desenvolvimento de projetos técnicos, científicos e educacionais, especialmente aqueles voltados ao fortalecimento de políticas públicas municipais, como a gestão ambiental, insere-se plenamente na competência municipal, pois visa ao aprimoramento da administração e à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

#### **2.1.2 - Regularidade da Iniciativa Legislativa**

O Projeto de Lei em comento é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, conforme prevê a Lei Orgânica do Município no Art. 80, Incisos IV e XXV, em simetria com a Constituição Federal em seu Art. 61, § 1º, Inciso II, alínea "b", que delimitam as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

**Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito:**

**IV - Regulamentar Leis;**

**XXV - Celebrar Convênios com entidades públicas ou privadas, e quando estes comprometerem os recursos do Município com autorização prévia da Câmara Municipal;**

Portanto, a autorização para firmar convênios e acordos que envolvam despesas e definam formas de cooperação com outras entidades, como a UFFS, geralmente recai sobre a competência executiva, a menos que a matéria seja de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo.

Assim sendo, o r. P.L encontra-se dentro da competência do Prefeito Municipal, conforme previsão legal inserta no Art. 80, Incisos IV e XXV, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Prefeito a prerrogativa regulamentar Leis e celebrar Convênios com entidades públicas ou privadas, e quando estes comprometerem os recursos do Município com autorização prévia da Câmara Municipal;

Neste espeque, resta plenamente atendido o requisito formal da iniciativa, inexistindo vício de inconstitucionalidade formal.

### **3 - Compatibilidade do Projeto de Lei com a Legislação e Princípios Constitucionais**

O Projeto de Lei nº 06/2026 autoriza a formalização de um Acordo de Ampla Cooperação. Para a validade deste, é imprescindível observar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O artigo 62 desta norma estabelece que o custeio de despesas de competência de outros entes federativos por parte dos Municípios exige autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, além da formalização por meio de convênio, acordo ou ajuste.

A proposição legislativa, ao permitir a celebração do acordo, abre a possibilidade de realização de despesas. Portanto, é fundamental que o Projeto de Lei, ou a legislação orçamentária subsequente, contemple as dotações necessárias para cobrir os custos advindos da execução dos projetos e ações em cooperação com a UFFS. A afirmação de que "As despesas decorrentes da execução dos projetos correrão à conta das dotações orçamentárias do município, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira" indica conformidade, mas a garantia de previsão orçamentária é essencial.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) determina, em seu artigo 53, que acordos e instrumentos congêneres passem por controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico, o que este parecer está a realizar. A natureza da cooperação com a UFFS, abrangendo áreas

técnicas, científicas e educacionais, alinha-se com a possibilidade de parcerias entre o setor público e instituições de ensino, visando ao desenvolvimento local e à aplicação do conhecimento científico em benefício da comunidade.

A cooperação proposta, ao buscar o estímulo e desenvolvimento de programas e projetos conjuntos, inclusive na área ambiental, como o Sistema de Gestão Ambiental Integrado, está em harmonia com os princípios da gestão pública, tais como eficiência e economicidade, e com a política de desenvolvimento sustentável. A formalização de cada programa ou ação específica por meio de termos próprios ou planos de trabalho assegura a clareza de objetivos, responsabilidades e recursos, elementos cruciais para a boa governança.

#### **4 - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**

O Projeto de Lei nº 06/2026, apresenta-se em conformidade com os ditames legais e constitucionais. A competência municipal para legislar sobre a matéria é incontestada, a iniciativa legislativa é regular, e a proposta se alinha aos princípios e normas aplicáveis.

Recomenda-se que, na formalização dos acordos específicos com a UFFS, o Poder Executivo Municipal atente rigorosamente ao disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000. É imperativo assegurar que as despesas advindas desses acordos estejam devidamente previstas nas leis orçamentárias anual e de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Reserva do Iguaçu, 18 de fevereiro de 2026.

**Mirian Bianchi Wittes**  
**Advogada OAB/PR 73.165**  
**Assessora Jurídica**  
**Portaria 002/2023**